



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087695 - MT (2023/0261927-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : LAERTE JACIEL SCALCO ACENDINO
AGRAVADO : BW AGRONEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : BW AGRONEGOCIOS EIRELI - ME
AGRAVADO : DIRCEU BERNARDI
AGRAVADO : OSMINDO BERNARDI
ADVOGADOS : GÉRSON LUÍS WERNER - MT006298A
RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI - MT019724
LUÍZA KOPIETZ KUIBIDA - MT0317140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL RURAL PERTENCENTE À POPULAÇÃO INDÍGENA. VENDA A *NON DOMINO*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO A INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade do Estado por danos materiais, decorrentes da alienação promovida de terras de domínio da União a particulares, utilizando-se de fundamentos constitucionais (arts. 37, § 6º, e 231, § 4º, da CF/88) e infraconstitucionais (inaplicabilidade do Código Civil), ambos autônomos e suficientes para a preservação do acórdão recorrido.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido da procedência da pretensão indenizatória demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. A admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que não se verifica na hipótese quanto à questão dos juros e da correção monetária, não havendo como afastar o óbice da Súmula 282 do STF.

6 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087695 - MT (2023/0261927-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : LAERTE JACIEL SCALCO ACENDINO
AGRAVADO : BW AGRONEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : BW AGRONEGOCIOS EIRELI - ME
AGRAVADO : DIRCEU BERNARDI
AGRAVADO : OSMINDO BERNARDI
ADVOGADOS : GÉRSON LUÍS WERNER - MT006298A
RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI - MT019724
LUÍZA KOPIETZ KUIBIDA - MT0317140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL RURAL PERTENCENTE À POPULAÇÃO INDÍGENA. VENDA A *NON DOMINO*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO A INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade do Estado por danos materiais, decorrentes da alienação promovida de terras de domínio da União a particulares, utilizando-se de fundamentos constitucionais (arts. 37, § 6º, e 231, § 4º, da CF/88) e infraconstitucionais (inaplicabilidade do Código Civil), ambos autônomos e suficientes para a preservação do acórdão recorrido.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias

ordinárias no sentido da procedência da pretensão indenizatória demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. A admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que não se verifica na hipótese quanto à questão dos juros e da correção monetária, não havendo como afastar o óbice da Súmula 282 do STF.

6 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 126 e 7 do STJ, bem como dos Enunciados 282 e 356 do STF.

Sustenta a parte agravante que as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade civil do Estado de Mato Grosso com fulcro nos arts. 402, 403 e 927 do Código Civil, sendo apontado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal somente como reforço argumentativo, de modo que não se aplica a Súmula 126 do STJ à espécie, em razão de o fundamento constitucional ter sido genérico, incapaz, por si só, de manter o acórdão recorrido.

Alega, ainda, que as teses defendidas no recurso especial não demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que o que se pretende é a correta qualificação jurídica dos fatos, a fim de que se reconheça a inexistência de nexo de causalidade e, por conseguinte, a ausência de responsabilidade civil do Estado, bem como a impossibilidade de o recorrido ser indenizado, pois adquiriu os imóveis posteriormente à criação do Parque do Xingu.

Afirma que as alegações de que "(i) as indenizações deveriam se restringir às benfeitorias consideradas de boa-fé, (ii) não há possibilidade de incidência de juros compensatórios; e (iii) os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária deve obedecer ao fixado pelo STF no tema 810 da repercussão geral" também não exigem revolvimento de fatos e provas, uma vez que se trata de questões exclusivamente de direito.

Defende, por fim, que os juros e a correção monetária são matérias

de ordem pública, as quais podem ser analisadas a qualquer momento, inclusive de ofício, razão pela qual não se aplicam as Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2.625/2.637.

É o relatório.

VOTO

Apesar do esforço argumentativo, as razões recursais do Estado do Mato Grosso não trazem em seu bojo elementos aptos a alterar o quanto decidido.

Conforme registrado na decisão agravada, o Juiz de primeiro grau julgou procedente a ação de indenização por perdas e danos e lucros cessantes, condenando o Estado do Mato Grosso ao pagamento de indenização aos autores, em razão da venda de terras pertencentes a União (venda a *non domínio*), cujo valor deverá ser averiguado em liquidação de sentença.

O Tribunal de origem reconheceu o dano material sofrido pelos autores, em decorrência da perda da propriedade, a conduta ilícita do réu e o nexo de causalidade, reformando parcialmente a sentença tão somente para afastar a indenização pelos lucros cessantes. Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

Extrai-se dos autos que os imóveis em discussão foram transmitidos ao Sr. Fernando Ferreira Leite pelo Apelante, mediante emissão de Título Definitivo (id.102503489) e, posteriormente, os Apelados os adquiriram de terceiros, porém os Títulos foram declarados nulos judicialmente, porque localizados em terra indígena, o que ensejou a interposição do pleito indenizatório em desfavor do Estado/Apelante. Convém registrar que Constituição de 1891 estabelecia, no art. 64, que as terras devolutas pertenciam aos Estados:

(...)

Com o advento da Constituição de 1934, as terras ocupadas pelos indígenas foram declaradas pertencentes à União, vedada sua alienação, conforme disposto no art. 129: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”, regra mantida nas Cartas posteriores, de maneira que a alienação de terras indígenas pelos Estados Membros é ato nulo.

Com efeito, estabelece o art. 231, § 4º, da CF/1988:

(...)

Como se extrai da sentença recorrida, a área de terras posteriormente adquirida pelos Apelados foi transferida originalmente pelo Estado de Mato Grosso, que nos idos de 1961 emitiu Título Definitivo de Compra e Venda a terceiros (os imóveis dos Requerentes foram adquiridos com o Sr. Fernando Ferreira Leite (...) que havia recebido do Estado de Mato Grosso o Título Definitivo da área em 9.991 (nove mil novecentos e noventa e um hectares) – vide sentença, cf. acima transcrita) o que induz a boa-fé da cadeia sucessiva dos adquirentes, consubstanciada na alienação efetivada pela própria Administração Pública.

Assim, a posterior anulação do ato, sem que houvesse o necessário ressarcimento ao(s) adquirente(s) de boa-fé, implicaria em favorecer o enriquecimento sem causa, o que não pode ser tolerado.

Se aquela área de terras não poderia ser alienada, o Estado deve responder pelo dano material causado aos Apelados, vez que a responsabilidade pela reparação de evento danoso praticado pelo Poder Público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88:

(...)

O nexó causal resta configurado diante da alienação de imóvel rural pertencente à União, tornando o Estado (alienante originário) responsável pelo prejuízo advindo do negócio jurídico.

(...)

Sobre o tema, trago à colação o entendimento já firmado por este Sodalício:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL C/C REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - INTERMAT EXCLUÍDO DA LIDE ANTE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - VERBA SUCUMBENCIAL A SER SUPOSTADA PELOS AUTORES - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - VENDA A NON DOMINO REALIZADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO DE ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO - MATRÍCULAS ANULADAS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - EVICÇÃO - ART. 447 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DENUNCIAÇÃO PER SALTUM - NÃO OCORRÊNCIA - REGRAS DO DIREITO PÚBLICO - NÃO APLICAÇÃO DE REGRAS DO DIREITO PRIVADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA 810 DO STF - APELO DO INTERMAT PROVIDO - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (...) 5 - MÉRITO. (...) 8 - Apelo do Estado de Mato Grosso. 9 - Inexistência de dúvida acerca da ocorrência de venda a non domino pelo Estado de Mato Grosso de área pertencente à União, posto que tal matéria já foi objeto de ação judicial, estando acobertado pelo manto da coisa soberanamente julgada. A venda a non domino de bem enseja o retorno das partes ao status quo ante, sem prejuízo do dever do alienante de arcar com a indenização pelas perdas e danos causados à parte contrária.

10 - Ausência de responsabilidade do Estado, pois os autores deveriam ter ajuizado ação contra quem lhe vendeu o bem, nos termos do art. 447 do Código Civil, sendo vedada a denúncia per saltum, faço a seguinte ponderação. Estaria correto o raciocínio do Apelante se a evicção fosse originária de uma relação contratual típica do direito privado, ou seja, fosse advinda de um contrato oneroso. O Código Substantivo, embora tenha ganhado um contorno publicista com a sua reforma ocorrida em 2002, é um conjunto normativo que regulamenta, na sua imensa maioria, relações jurídicas no campo do direito privado.

11 - Assim, os Autores somente estariam obrigados a proporem a ação contra o alienante imediato, caso fosse uma situação fática ocorrida no campo do direito privado, mormente no campo obrigacional e contratual, posto oriunda de um contrato oneroso, nos exatos termos do art. 447 do Código Civil, o que não ocorre no caso em apreço.

12 - Situação fática apresentada na presente lide é uma nítida relação que navega no mar do Direito Público. Desta forma, entendendo ser completamente inaplicável o disposto no art. 447 do Código Substantivo.

13 - A responsabilidade do Estado no caso apresentado não é decorrente de negócio jurídico de natureza obrigacional, mas sim advinda e originária na própria Lei Maior (art. 37, § 6º, da Carta Magna).

14 - Assim, podem os Autores proporem ação contra o Estado de Mato Grosso com escopo indenizatório decorrente de prejuízo sofrido pelo particular adquirente, ainda que este figure na última posição da cadeia dominial, não havendo, portanto, que se falar em vedação de denunciação per saltum.

15 - Juros moratórios e correção monetária.

16 - RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

17 - Recurso de Apelação do Estado de Mato Grosso parcialmente provido.

18 - Sentença parcialmente retificada em sede de reexame necessário.” (N.U 0026401-42.2014.8.11.0041, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público, Relatora: Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/06/2020, Publicado no DJE 30/06/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE EVICÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CARACTERIZADA - VENDAS DE TERRAS PELO ESTADO DE MATO GROSSO - NON DOMINO - TERRAS INDÍGENAS - DECRETO FEDERAL - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação que visa o ressarcimento de dano contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Não observância do processo discriminatório pelo ente federado, bem como transcrição no registro imobiliário, ato não observado pelo Apelante, não legitimando seu domínio, o que impede a transferência das terras que não possuía, constituindo uma venda non domino. Cabe ao Estado suportar o ônus da evicção, possuindo dever de indenizar, visto que a não devolução dos valores pagos pela parte autora, acarretaria em enriquecimento sem causa à Fazenda Pública. O Tema 905 do STJ fixou os critérios no que dispõe acerca dos índices aplicados para a atualização monetária nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.” (N.U 0008210-56.2008.8.11.0041, Relatora: Desa. Maria Aparecida Ribeiro, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 25/06/2018, Publicado no DJE 11/ 07/2018).

No caso versando, os Apelados não apresentaram lastro probatório mínimo do efetivo prejuízo sofrido, de modo que, na esteira do que dispõe o art. 402 do Código Civil, não se concebe a condenação em lucros cessantes se não consta dos autos a exata demonstração daquilo que efetivamente a parte interessada deixou de lucrar.

(...) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para revogar o benefício da justiça gratuita deferido aos Apelados e para afastar a indenização a lucros cessantes concedida, mantendo os demais termos da sentença, por seus próprios fundamentos.

Ao contrário do alegado, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade do Estado por danos materiais, decorrentes da alienação promovida de terras de domínio da União à particulares, utilizando-se de fundamentos constitucionais (arts. 37, § 6º, e 231, § 4º, da CF/88) e infraconstitucionais (inaplicabilidade do Código Civil), ambos autônomos e suficientes para a preservação do acórdão recorrido.

Contudo, o ora recorrente não cuidou de interpor o devido recurso

extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE SEM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 37, § 6º. DA CF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente processo atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. No mais, as partes ora agravantes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato - que o sinistro ocorreu por culpa do motorista, que trafegava em velocidade incompatível com o local e perdeu o controle ao acionar o freio, o que afasta a responsabilidade da administração -, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, sendo vedada esta análise nesta seara recursal especial. Desse modo, a alteração do entendimento adotado implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que esbarra no óbice do Enunciado Sumular 7 do STJ.

3. Ocorre que o Tribunal também decidiu com base no art. 37, § 6º da CF/1988 e não consta a comprovação de interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.574.316/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.)

Ainda que fosse possível superar o referido óbice, forçoso convir que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido da procedência da pretensão indenizatória demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÕES. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE DECIDIR. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VOTO MANTIDO.

1. Esta Corte tem flexibilizado a coisa julgada e a possibilidade de discussão acerca dos títulos dominiais, pela inconcebível possibilidade de a União ter de indenizar terras que já são de seu domínio e que haviam sido vendidas ilicitamente pelo Estado do Paraná. Todavia, no presente caso, não se discute

pagamento por parte da União, mas de ação de indenização movida contra o Estado do Paraná por pessoas que se julgaram prejudicadas pela venda irregular das aludidas terras.

2. O STJ não pode se imiscuir nos fatos amplamente analisados pelas instâncias ordinárias, que enfrentaram e concluíram pela legitimidade ativa dos cedentes do crédito, pela regularidade da cessão realizada e pela responsabilidade do Estado do Paraná em decorrência de ato ilícito por ele praticado, qual seja, ter vendido terras de domínio da União, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação efetiva dos fundamentos utilizados no aresto recorrido acerca do fato de que a venda de terras a non domino foi a razão do reconhecimento do direito à indenização e, também, foi o que impossibilitou a posse dos autores sobre os lotes e a exploração econômica sobre eles, justificando a indenização implica o não conhecimento do recurso especial.

Incidência da Súmula 283/STF.

4. Voto anteriormente proferido mantido.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 576.982/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 12/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de omissão do Estado do Amapá ao não fornecer equipamento de proteção individual a trabalhador eletricitista que perdeu a visão do olho esquerdo enquanto prestava serviços em unidade de saúde.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu que ficou devidamente demonstrado o dever de indenizar do ora agravante, ante a demonstração da omissão pela ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual. Ocorre que a parte recorrente não impugnou tal fundamento, tendo apenas afirmado a ausência do nexo de causalidade. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Ainda quanto à tese de ausência de comprovação do nexo causal, verifica-se que o Tribunal local reconheceu estarem preenchidos todos os requisitos autorizadores da responsabilidade do recorrente com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal a quo, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor arbitrado a título de danos morais, estéticos e materiais. O ora agravante, por sua vez, busca minoração das indenizações, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.145.927/AP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. Dessa forma, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação ao art. 37 da Constituição da República.

IV - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não estar presente o nexo de causalidade a subsidiar o pedido de indenização, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.017.077/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Por fim, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões referentes aos juros e à correção monetária, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, é cediço que o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive nas matérias de ordem pública.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, e AgInt no REsp n. 1.734.436/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/8/2022, DJe de 17/10/2022.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO Ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.087.695 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0261927-3

Número de Origem:
10028181620198110015

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LAERTE JACIEL SCALCO ACENDINO
RECORRIDO : BW AGRONEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : BW AGRONEGOCIOS EIRELI - ME
RECORRIDO : DIRCEU BERNARDI
RECORRIDO : OSMINDO BERNARDI
ADVOGADOS : GÉRSON LUÍS WERNER - MT006298A
RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI - MT019724
LUÍZA KOPIETZ KUIBIDA - MT0317140

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : LAERTE JACIEL SCALCO ACENDINO
AGRAVADO : BW AGRONEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : BW AGRONEGOCIOS EIRELI - ME

AGRAVADO : DIRCEU BERNARDI
AGRAVADO : OSMINDO BERNARDI
ADVOGADOS : GÉRSON LUÍS WERNER - MT006298A
RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI - MT019724
LUÍZA KOPIETZ KUIBIDA - MT031714O

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024